



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BARRA BONITA**  
**FORO DE BARRA BONITA**  
**2ª VARA**  
**PRAÇA DR. MEIRA, S/Nº, Barra Bonita - SP - CEP 17340-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1002815-65.2017.8.26.0063**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Luiz Ricardo Pinheiro**  
 Requerido: **Tropical Dance - "pássaro Preto"**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniela Almeida Prado Ninno**

Vistos.

**LUIZ RICARDO PINHEIRO**, nome social "**HELLEN MONTERROMERO PINHEIRO**", qualificada nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS** em face de **TROPICAL DANCE - "PÁSSARO PRETO"**, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que, no dia 05/03/2017, por volta de 00h45min, estava com algumas amigas e pretendiam adentrar na casa de shows requerida. Contudo, ao dirigir-se à entrada do local, foi impedida por "Carlinhos", empregado do estabelecimento, em razão de sua roupa não estar de acordo com o espaço, por ser feminina e curta. Ao indagá-lo do porquê da proibição, o trabalhador, em tom de deboche, apenas respondera que a autora estava com roupa feminina, sendo que, no entanto, era homem; ademais, anotou que se ela fosse mulher deveria apresentar documentação que comprovasse o sexo, apesar da requerente ser visivelmente transexual. Aduz a pleiteante que não havia motivo para a proibição de sua entrada, eis que, no local, havia várias pessoas com roupas consideradas mais curtas que a que trajava; no mais, as palavras ditas por "Carlinhos" foram ouvidas por todos que se encontravam na localidade, fato que a humilhou publicamente. Em razão do sofrimento por ela experimentado, resultante de discriminação por sua condição sexual, requereu o pagamento de indenização por danos morais no valor sugerido de R\$ 20.000,00 (fls. 01/11). Juntou documentos (fls. 13/21).

Deferida a gratuidade judiciária à parte autora (fl. 22).

A audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 40).

Devidamente citada (fl. 38), a requerida, representada por seu proprietário Obed Batista Andrade, apresentou contestação (fls. 41/46). Em suma, rechaçou as teses apresentadas pela parte autora. Segundo colocou, há, no local, uma placa que indica quais os trajes que não serão permitidos no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRA BONITA

FORO DE BARRA BONITA

2ª VARA

PRAÇA DR. MEIRA, S/Nº, Barra Bonita - SP - CEP 17340-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

estabelecimento, de modo que, no caso de frequentadores que comparecem com vestimentas inadequadas, são oferecidas roupas que a própria casa disponibiliza, a fim de que sejam usadas durante o evento e, ao final, devolvidas. Narrou que, no dia dos fatos, a requerente compareceu à casa de shows fazendo uso de um bustiê, uma minissaia "curtíssima" (sic) e calcinha feminina, razão pela qual "Carlinhos", que estava na portaria, não permitiu o ingresso da mesma, o que gerou conflito, ante a sua insistência. Anotou, ainda, que, no dia, foram-lhe oferecidos um shorts e uma blusa para que ingressasse no local, tendo a pleiteante rejeitado. Negou a ocorrência de qualquer discriminação, tendo em vista tratar-se de regra a ser observada por qualquer pessoa. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 48/51).

Réplica às fls. 54/62. Em síntese, a parte autora refutou as teses defensivas apresentadas, anotando que a placa disposta no estabelecimento não logrou o objetivo de orientar os clientes, bem como expressou certa discriminação, não só em relação a ela, mas a qualquer consumidor. No mais, aduziu que, ainda que houvesse motivo para a proibição de sua entrada no local, deveria ter sido orientada na porta sem qualquer alarde, diferente do ocorrido, já que "Carlinhos", presente na portaria, falava alto que a mesma "não passava de um homem vestido de mulher" (sic), causando-lhe sofrimento. Na manifestação, ainda, arrolou fotos correspondentes ao dia dos fatos, em que é possível denotar a roupa que utilizava. Pleiteou, assim, seja rechaçada a contestação.

Instados a especificarem provas (fl. 63), houve indicação às fls. 65/66 e 67/70.

Deferida a produção de prova oral, designou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 88/89).

Em audiência, houve a oitiva de duas testemunhas da parte autora. Ausente a requerida, dispensou-se a produção das provas por ela pleiteadas. A requerente reiterou as manifestações anteriores; ante a ausência da demandada, declarou-se preclusa sua oportunidade para apresentação de razões finais (fls. 95/97).

**É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Ausentes preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, inexistente, ainda, qualquer nulidade, além de devidamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, passo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRA BONITA

FORO DE BARRA BONITA

2ª VARA

PRAÇA DR. MEIRA, S/Nº, Barra Bonita - SP - CEP 17340-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

à análise do mérito.

Cinge a controvérsia, nos autos, acerca da configuração de culpa e consectária indenização a título de danos morais, em virtude de discriminação sofrida pela parte autora.

E, para o deslinde do feito, faz-se imperioso o reconhecimento da responsabilidade civil da requerida que, no curso de suas atividades, atuou de forma ilícita, causando grande sofrimento à requerente. Isso porque, segundo restou apurado, pai e filho, ambos responsáveis por ministrar a realização de eventos no local, perpetraram atos discriminatórios em face da pleiteante, donde se extrai a obrigação da demandada – art. 932, III, do CC.

Consoante se infere, a parte autora teve a sua entrada à casa de shows obstruída em razão de sua opção sexual, já que funcionários que se encontravam na portaria, de imediato e à vista de todos que se encontravam no ambiente, negaram a venda de bilhete à mesma em virtude das vestimentas utilizadas por ela, que não eram masculinas. Fato este devidamente corroborado por testemunhas, veja-se:

A testemunha Marciley relatou que, no dia dos fatos, ela, a autora e mais algumas pessoas saíram, eis que era um sábado à noite. Primeiro foram a um bar e, neste local, decidiram ir até a casa de shows. A requerente fazia uso de um vestido preto; não era “escandaloso” (sic), tampouco deixava aparente as suas partes íntimas. Já no estabelecimento, ela e a autora foram à bilheteria para adquirirem ingressos para a entrada. A requerente foi à frente, quando lá chegou, um “moço moreno e alto” (sic) advertiu a moça da portaria que não era para vender o bilhete à autora, já que ela não podia entrar. Questionou o porquê da proibição, quando o homem respondeu que “ela é homem e está vestido de mulher” (sic), bem como aduziu que a roupa que ela vestia era muito curta. O rapaz saiu da bilheteria e foi até a portaria, anunciando que a vestimenta da requerente era indecente, pois mostrava as partes íntimas. Ele, então, adentrou no local, tendo saído, posteriormente, o seu pai. Conversou com este, questionando o porquê a pleiteante não ia poder entrar, quando o mesmo dissera que ele é quem mandava ali e, por isso, não ia permitir a entrada. Nesse momento, perguntou se realizasse a troca de roupa com a autora, poderiam adentrar, tendo ele respondido: “você pode entrar, ela não” (sic). Diante do constrangimento vivido pela autora, acionou a polícia militar. Tais fatos se deram em público, em frente à casa de shows. Não houve o oferecimento de qualquer roupa à autora. O seu marido estava ali não porque queria adentrar no estabelecimento, mas porque supôs que a briga era com ela. Seu esposo não ia



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRA BONITA

FORO DE BARRA BONITA

2ª VARA

PRAÇA DR. MEIRA, S/Nº, Barra Bonita - SP - CEP 17340-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

entrar, ia permanecer numa lanchonete ao lado. Foi mostrado o cartaz a elas, onde constavam informações de como não seria permitido entrar no local. Contudo, nesse instante, saiu uma mulher de dentro da casa com uma minissaia “curtíssima” (sic), tendo, então, questionado o porquê ela tinha obtido a permissão para entrar, sem que tivesse qualquer resposta. O dono do local ria “ironicamente” (sic). Sentiu que houve prática de homofobia pelo estabelecimento, que não permitira a entrada da autora por conta de sua escolha sexual. Segundo se recorda, o dono ainda proferira: “aqui não entra 'viado’” (sic). Tanto o pai como o filho, ambos responsáveis pela casa de shows, pronunciaram ofensas à autora.

Outrossim, a testemunha Marco aduziu que, no dia dos fatos, foram à balada – “Tropical dance” -, e, chegando lá, o Carlinhos, filho do Pássaro Preto, disse que a autora não devia comprar o convite, pois não seria permitida a sua entrada. Nesse momento, iniciou-se uma aglomeração, posto que ele falava alto com a requerente, aduzindo que o vestido usado por ela era muito curto, bem como que ela era um homem vestido de mulher. O Pássaro Preto foi chamado, tendo ele anunciado que ele é quem mandava no estabelecimento e, por isso, ela não ia entrar. A Marciley acionou a polícia. No local, havia outras pessoas que usavam roupas como a da autora, contudo, não foram barradas na entrada. Para ele, houve preconceito por parte da casa de shows. Segundo se recorda, disseram à autora, ainda, que ela só entraria se estivesse com roupa de homem. Não visualizou qualquer armário no local, tampouco foram oferecidas vestimentas à pleiteante. O marido da Marciley estava no bar ao lado; não houve qualquer problema em relação a ele.

Como se denota, houve, pela demandada, prática de ato atentatório a direitos fundamentais da autora – art. 5.º e incisos da CF -, que se viu rechaçada por conta de sua opção sexual.

E, nesse sentido, não há falar no acolhimento da tese defensiva, que restou sem qualquer respaldo nos autos. Malgrado a alegação de que o impedimento à entrada da autora ao estabelecimento se dera por conta da inadequação de seus trajes, é certo que tal fato restara devidamente refutado pelos documentos colacionados pela requerente (fls. 20/21), dos quais é possível denotar frequentadores da festa com vestimentas consideradas semelhantes à usada pela demandante no dia do episódio (fl. 57). Não bastasse, a prova testemunhal foi uníssona ao anotar que havia outras pessoas com vestes como à da autora, até mais curtas e contrárias ao prescrito pelo estabelecimento na placa de fls. 50/53.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRA BONITA

FORO DE BARRA BONITA

2ª VARA

PRAÇA DR. MEIRA, S/Nº, Barra Bonita - SP - CEP 17340-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Aqui faz-se necessário consignar que, ainda que estabelecido um padrão de vestimentas para a entrada ao local, e que, no dia do episódio, a autora de fato estivesse com trajes destoantes do exigido, em nada justificaria a atuação dos funcionários da casa de shows, que, como visto, mantiveram uma postura discriminatória face à pleiteante, proferindo dizeres que lhe feriram a honra. Bastava, se fosse o caso, a proibição reservada a sua entrada ao evento, com justificativa plausível e inerente, tão somente, à observância ao preceito assentado pela casa no que concerne às vestimentas; contudo, como se viu, a vedação tivera como embasamento o fato de a autora não ter feito uso de vestes masculinas – fato este devidamente corroborado pela prova oral, que descreveu minuciosamente o ocorrido -, violando, portanto, a sua livre escolha ao gênero.

Saliente-se, outrossim, que não há, nos autos, prova de que teriam sido oferecidos trajes à demandante para que a mesma adentrasse ao evento, tanto que as testemunhas refutaram a existência de qualquer armário no local. No entanto, é certo que, ainda que existente, tal fato não elide a responsabilidade da demandada, que, como já salientado, agira de forma preconceituosa em razão da sexualidade da requerente, e não em vista das roupas que vestia.

Desse modo, é crível que a requerida não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, fazendo fulgurar o direito à indenização da requerente.

Assim, propalada ofensa suficiente para lesar psiquicamente a autora, de rigor a condenação da requerida TROPICAL DANCE - "PÁSSARO PRETO", consistente em indenizá-la por danos morais. Por decorrente, tendo em vista as condições pessoais das partes, bem como os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da congruência, e atenta ainda às demais peculiaridades da demanda, especialmente quanto ao comportamento adotado pela ré e a extensão dos reflexos de sua conduta no tempo, ora fixo a indenização por danos morais em R\$ 4.000,00, que se afigura adequada para a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, considerando-se, ainda, o caráter punitivo e pedagógico da medida.

Por derradeiro, com fulcro nos requisitos do artigo 489, §1º do CPC, aponto que todas as soluções jurídicas abrangidas por esta sentença afastam todas as outras arguidas pelas partes no curso da lide, vez que são incapazes de infirmar a sua conclusão.

Ante o exposto, e do mais que consta dos autos,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRA BONITA

FORO DE BARRA BONITA

2ª VARA

PRAÇA DR. MEIRA, S/Nº, Barra Bonita - SP - CEP 17340-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o processo, nos termos do 487, I, do CPC, para **CONDENAR** a parte-ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, nos termos da fundamentação, sobre o qual deve incidir correção monetária a partir da data desta sentença, pela Tabela Prática do E. TJSP, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.

Ante a sucumbência recíproca, e nos termos do disposto nos artigos 85, § 14, "in fine" e 86, "caput", do CPC, distribuo os ônus de sucumbência – custas e despesas processuais – na proporção de 40% para a autora, e 60% para a requerida, bem como ao pagamento de honorários, que ora fixo por equidade em R\$ 800,00 (art. 85, §8º, CPC), observada a gratuidade judiciária deferida à requerente (art. 98, §§2º e 3º, do CPC).

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de legal. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal "ad quem", com as anotações e cautelas de praxe e com as nossas homenagens (art. 1.010, §3º CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I. C. Barra Bonita, 25 de novembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**